

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 18

Senhores Deputados. — A vossa comissão de guerra, tendo examinado o decreto n.º 11:300, publicado pelo Ministério da Guerra, entende que sobre elle lhe não compete dar parecer, visto as disposições que contém serem de carácter estritamente regulamentar, como aliás se adverte nos considerandos que antecedem o referido diploma, e propõe-vos que o sancioneis, nos termos do n.º 24.º do artigo 26.º da Constituição Política da República Portuguesa.

Sala das sessões da comissão de guerra, em 29 de Janeiro de 1926.

Alberto da Silveira.
Manuel José da Silva.
Vriato Sertório dos Santos Lôbo.
Carlos de Barros Soares Branco.
João Tamagnini.
João Estêvão Águas.
José de Moura Neves.
Manuel da Costa Dias, relator.

Decreto n.º 11:300

Sendo conveniente estabelecer num único diploma as condições em que poderão ser concedidas as licenças para sair, do continente da República, ilhas adjacentes e colónias, para o estrangeiro a indivíduos sujeitos ao serviço militar ou aos que, por dele haverem sido isentos, tenham obrigações tributárias a cumprir, tendo em atenção as exigências do serviço do exército;

Atendendo a que convém facilitar a regularização da situação militar dos mancebos residentes no estrangeiro que, pelas suas condições especiais de vida, difficilmente poderão sujeitar-se às obrigações que lhes impendem pela legislação militar em vigor, impondo-se-lhes, todavia, a devida compensação para o Estado; e

Sendo urgente atender à necessária aquisição de material de guerra para o exército:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os mancebos maiores de 14 anos e menores de 20, ainda não incluídos no recenseamento militar dos 20 snos, não poderão obter passaporte para se ausentarem, do continente da República, ilhas adjacentes e colónias, para o estrangeiro, nem poderão matricular-se como tripulantes de navios estrangeiros com destino a por-

tos estrangeiros, sem que apresentem a respectiva licença militar, a qual só lhes será concedida mediante o depósito de caução de 500\$ e o pagamento da taxa de licença de 500\$.

§ único. A doutrina d'êste artigo é também applicável aos mancebos de mais de 20 anos, já incluídos no recenseamento militar, emquanto não forem incorporados, e bem assim aos isentos temporariamente, devendo uns e outros apresentar-se na época da incorporação nas unidades a que tiverem sido destinados e ficando os que não hajam comparecido à junta de recrutamento sujeitos ao disposto no artigo 79.º do regulamento dos serviços de recrutamento, sendo neste caso a caução de 1.500\$ e a taxa de licença de 500\$.

Art. 2.º As praças das tropas activas, com excepção das pertencentes à última classe incorporada, e as praças das tropas de reserva, segundo escalão do exército, não poderão obter passaporte para se ausentar, do continente da República, ilhas adjacentes e colónias, para o estrangeiro, nem poderão matricular-se como tripulantes de navios estrangeiros com destino a portos estrangeiros, sem que apresentem a respectiva licença militar, a qual só lhes será concedida mediante o depósito de caução de 500\$ e o pagamento da taxa de licença de:

- 500\$ até aos 25 anos de idade;
- 250\$ dos 25 aos 30 anos de idade;
- 150\$ dos 30 aos 35 anos de idade;
- 100\$ dos 35 aos 40 anos de idade;

§ único. As praças da última classe incorporada não poderão obter a autorização a que se refere êste artigo senão em casos excepcionais e por despacho ministerial, sendo a importância da caução e a taxa de licença respectivamente de 2.500\$ e 1.000\$.

Art. 3.º As praças pertencentes às tropas territoriais, alistadas na vigência do regulamento de 1901, emquanto pelas disposições d'êste regulamento deverem permanecer na segunda reserva, e as praças das tropas territoriais nos termos dos decretos n.ºs 2:406 e 2:407, de 24 de Maio de 1916, até o ano em que perfaçam 40 anos de idade, não poderão obter o passaporte e a licença para sair do país ou para embarcar como tripulantes de navios estrangeiros com destino a portos estrangeiros sem que provem ter pago a taxa de licença de 100\$.

§ único. As praças das tropas territoriais que hajam passado pelos 1.º e 2.º escalões do exército, nos termos do regulamento dos serviços do recrutamento de 1911, as obrigadas à defesa local e os territoriais nos termos dos decretos n.ºs 2:406 e 2:407, de 24 de Maio de 1916, que tenham completado 40 anos de idade, são dispensadas da prestação de qualquer caução para se poderem ausentar do país para o estrangeiro ou para se matricularem como tripulantes de navios estrangeiros, mas pagarão a taxa de licença de 100\$.

Art. 4.º Os mancebos e praças a que se referem os artigos 1.º e 2.º d'êste decreto que pretendam matricular-se como tripulantes de navios nacionais, com destino a portos estrangeiros ou que por êles façam escala, poderão substituir a caução indicada neste decreto por um t'ermo de fiança prestado, nas capitánias dos portos, pelo proprietário ou pelo comandante do navio, nos termos do que fôr disposto no regulamento d'êste decreto.

§ 1.º Quando desejem embarcar como tripulantes de navios destinados à pesca do bacalhau nos bancos da Terra Nova, a caução exigida neste artigo será substituída pela declaração feita nas capitánias, ao efectivar-se a matrícula, pelos comandantes dos navios, de que se responsabilizam pela apresentação dos mesmos tripulantes nos prazos legais, sendo-lhes dispensada a taxa de licença.

§ 2.º É dispensada a licença para as matrículas e embarque aos tripulantes de navios costeiros ou vapores de pesca de arrasto, ou quaisquer outros navios nacionais que se destinem exclusivamente a portos do continente da República ou ilhas adjacentes.

Art. 5.º Os mancebos isentos condicionalmente e para efeitos de apresentação alistados nas tropas territoriais, nos termos da circular da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra n.º 21, de 10 de Julho de 1916, não poderão ausentar-se para o estrangeiro ou matricular-se como tripulantes em navios estrangeiros sem que peçam a respectiva licença, a qual lhes será concedida depois de haverem satisfeito ao pagamento da totalidade das anuidades da taxa militar a que estiverem obrigados nos termos da lei de recrutamento e a taxa de licença de 100\$.

§ único. Não é exigido o pagamento da totalidade da taxa militar quando a licença seja para ser matriculado como tripulante de navios nacionais com destino a portos nacionais ou estrangeiros ou que por eles façam escala.

Art. 6.º Os mancebos isentos definitivamente do serviço militar e as praças com baixa do mesmo serviço por incapacidade física não poderão obter passaporte para se ausentarem para o estrangeiro, nem poderão matricular-se como tripulantes de navios estrangeiros, sem apresentarem um documento, passado pelo chefe do distrito de recrutamento da sua residência ou recenseamento, comprovativo de terem satisfeito ao pagamento da totalidade das anuidades da taxa militar a que estiverem obrigados, depois de terem satisfeito ao pagamento da taxa de licença de 100\$.

Art. 7.º Os indivíduos com baixa do serviço militar, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, e todos aqueles que por qualquer motivo previsto em regulamentos anteriores não estejam sujeitos às leis e regulamentos militares em vigor, muito embora não tenham atingido a idade de 45 anos, não são obrigados ao depósito de caução, mas pagarão a taxa de licença de 100\$.

Art. 8.º São dispensados do pagamento da caução e taxa de licença, quando assim o requeiram, os indivíduos abrangidos por este decreto, quando tenham de se ausentar para o estrangeiro no desempenho de cargo ou comissão do Estado, quer esta seja gratuita ou remunerada, e os que ali vão completar os seus estudos como pensionistas do Estado.

Art. 9.º A taxa de licença só será exigida pela primeira licença concedida.

Art. 10.º Os mancebos e praças caucionadas, quando não tenham sido notados refractários ou considerados desertores, têm direito à restituição da caução prestada nos termos do disposto nos artigos deste decreto, quando regressem ao país e o requeiram dentro do prazo de um ano, contado da data em que desembarcarem, comprovando a sua apresentação e regresso nos termos do que fôr disposto no regulamento deste decreto.

§ único. Da importância da caução a restituir serão deduzidas as importâncias das multas em que hajam incorrido por falta de apresentação nos termos do artigo 44.º da VI parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército, quando não provem tê-las pago.

Art. 11.º Aos mancebos residentes no estrangeiro há mais de três anos, quando atinjam a idade de 26 anos, será permitido o alistamento directamente nas tropas territoriais, quando o requeiram, mediante o pagamento de uma taxa especial de residência no estrangeiro de 20 libras (ouro).

§ 1.º A permissão a que se refere este artigo poderá ser concedida com efeito retroactivo aos mancebos naquelas condições actualmente notados refractários, mediante o pagamento da taxa de 30 libras (ouro).

§ 2.º O pagamento desta taxa será feito nos consulados portugueses onde os mancebos fizerem a sua apresentação, devendo as importâncias ser remetidas directamente ao Ministério da Guerra.

Art. 12.º Todas as taxas a que se refere este decreto revertem para o Estado e serão cobradas directamente pelos comandantes das unidades e chefes dos distritos de recrutamento por intermédio dos quais foram concedidas as respectivas licenças, que as remeterão mensalmente para a Agência Militar, à ordem do conselho administrativo do Ministério da Guerra, e constituirão estas importâncias um fundo destinado à aquisição, reparação e conservação de material de guerra.

Art. 13.º As importâncias das cauções serão cobradas e depositadas na Caixa Geral de Depósitos nos termos em que ficar determinado no regulamento deste decreto.

Art. 14.º As importâncias das cauções que reverterem para o Estado pela falta de apresentação dos interessados serão transferidas para o conselho administrativo do Ministério da Guerra, sempre que tal seja determinado por este Ministério.

Art. 15.º Da importância total proveniente das cauções e taxas de licença que reverterem para o Estado será destinado para a Assistência Pública 5 por cento e do restante $\frac{2}{3}$ para o Ministério da Guerra e $\frac{1}{3}$ para o Ministério da Marinha.

Art. 16.º O Governo modificará no futuro a importância das taxas e cauções consignadas neste decreto de harmonia com as variações da moeda portuguesa.

Art. 17.º Este decreto entra em vigor logo que seja regulamentado.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *António Alberto Torres Garcia* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Nuno Simões* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *João José da Conceição Camoesas* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

